

A. I. Nº - 933281-2/04

AUTUADO - AKITEM ORGANIZAÇÕES LUIZ MENEZES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS DE BRITO SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/ METRO
INTERNET - 04.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0410-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 22/01/2004, refere-se à aplicação da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final.

O autuado alega em sua defesa às fls. 12 a 18 dos autos, que tem suas atividades comerciais voltadas exclusivamente para o comércio de produtos artesanais, de móveis rústicos e utilidades domésticas, sendo empresa pioneira no Litoral Norte do Estado da Bahia, com produção voltada para este Estado. Disse que desde a sua implantação, a empresa adota o critério de respeito aos seus clientes, fornecedores e ao fisco, e por acreditar nesse bom relacionamento é que demonstra a situação atual, com faturamento no ano de 2003 de menos de 10% da média normal da empresa. Ressaltou que o Auto de Infração se refere ao art. 142, inciso VII, do RICMS/97, entretanto, jamais deixou de entregar ao adquirente documento fiscal, nunca deixou de emitir nota fiscal nem prestar qualquer informação ao fisco, e quando da presença do autuante no estabelecimento, contava apenas com um funcionário, que exerce a função de auxiliar de venda, e com um pouco de paciência, boa vontade e compreensão com a situação real existente, teria o autuante solicitado para que fosse emitida a nota fiscal, sem a necessidade de lavratura do Auto de Infração.

O defensor apresentou o entendimento de que a política que norteia a SEFAZ deve ser a de orientação, compreensão e ajuda em momentos difíceis para que os contribuintes tenham “pelo menos direito de respirar”. Apresentou a evolução do faturamento e das compras durante o período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, argumentando que em decorrência da difícil situação em que se encontra, acredita na compreensão e ajuda deste Conselho, considerando que as aquisições de mercadorias nos últimos doze meses totalizam R\$3.507,30, e a multa representa 20% do total de todas as compras. Por isso, solicita que sejam reconhecidas as alegações defensivas, julgando improcedente o Auto de Infração em lide, cancelando a multa.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 39 dos autos, esclarecendo que de acordo com a denúncia de nº 3430, foi lavrado o presente Auto de Infração, contestado pelo autuado com a afirmação de que nunca deixou de emitir nota fiscal. Disse que no momento da autuação a empresa não apresentou qualquer comprovação quanto à falta de emissão de documento fiscal, por isso, foi emitida a Nota Fiscal nº 0293, no valor referente à venda efetuada a consumidor final, conforme descrito no Auto de Infração. Pede a procedência da autuação fiscal em lide.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme denúncia de nº 3430, à fl. 03 dos autos, constando que foram apuradas vendas de mercadorias efetuadas com recibos, cujo somatório totaliza o valor da NF 293, emitida em decorrência da ação fiscal.

Quanto ao fato apontado no Auto de Infração, o autuado alegou que jamais deixou de emitir nota fiscal nem prestar qualquer informação ao fisco, e com um pouco de paciência, boa vontade e compreensão quanto à situação real da empresa, teria o autuante solicitado para que fosse emitida a nota fiscal, sem a necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, as alegações defensivas são insuficientes para elidir a exigência fiscal, haja vista que a nota fiscal 0293, à fl. 04 dos autos constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, e o autuado não apresentou qualquer elemento ou documento para elidir a irregularidade apurada. Ao contrário, o autuado confirma em sua defesa a infração apontada.

Ademais, de acordo com a informação fiscal prestada fl. 03 dos autos, a ação fiscal decorreu de denúncia de consumidor, ficando constatado através da apuração realizada pelo autuante, que o autuado estava, efetivamente, realizando vendas de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal, e também, encontrava-se com a inscrição estadual cancelada, incorrendo por isso, em outra infração, além da apurada no presente processo.

Quanto ao pedido formulado pelo autuado para ser exonerado da multa exigida, entendo que não se aplica ao caso em exame, por não ficar comprovado nos autos que a infração apurada tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implicou falta de recolhimento do imposto, conforme previsto no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 933281-2/04, lavrado contra AKITEM – ORGANIZAÇÕES LUIZ MENEZES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, inciso XV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR